

Publicado no PLACARD do TRE-TO
em 29/07/10, às 14 hs 00 min
Seção de Editoração e Publicações



Paulo Rodrigues Cardoso

Assistente Chefe Seção de
Editoração e Publicações

COGIM / SJ / TRE-TO

REPRESENTAÇÃO nº 441-73.2010.6.27.0000

Procedência : Palmas – TO
Representante : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS/TO
Representado : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB/TO
DEMOCRATAS – DEM/TO
Relator : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

DECISÃO INTEGRATIVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** por suposta propaganda eleitoral antecipada formulada pelo **PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS/TO** em face do **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB/TO, DEMOCRATAS – DEM/TO** e da empresa **ARMANDO LUIZ DE CASTRO (ART e VÍDEO LTDA)**, com fundamento no art. 36 da Lei nº 9.504/97.

A representação foi julgada procedente, tornando **“definitiva a liminar que determinou a imediata retirada de todos os outdoors que veiculem a propaganda narrada na inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais)”**, bem como condenando **“os representados PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB/TO e DEMOCRATAS – DEM/TO ao pagamento de multa no valor de R\$15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), cada um, tendo em vista o número de outdoors que veicularam a propaganda eleitoral em epígrafe, bem como a empresa ARMANDO LUIZ DE CASTRO (ART e VÍDEO LTDA) ao pagamento de multa no valor de 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 39, § 8º, Lei nº 9.504/97 c/c art. 18 da Res. TSE 23.191/2010.”**

Na oportunidade, foi registrado que **astreintes** fixadas alcançavam naquela data, o valor de **“R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), referente ao período em que os representados permaneceram em mora para cumprirem a retro decisão, pois até a presente data não consta nos autos a comprovação do cumprimento da ordem judicial”**.

A decisão de fls. 111/115 foi publicada no átrio do Tribunal, em 24 de julho de 2010, conforme certidão de fls. 116.

No dia 25 de julho de 2010, a Secretaria Judiciária e Gestão da Informação (SJI) juntou aos autos os documentos de fls. 118/151 e fls. 153/154 (**protocolos 9997/2010 e 10010/2010, do dia 23.07.2010, registrados às 16:36 e 18:31 horas, respectivamente**), onde o Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB e o Partido Democratas fazem provas do cumprimento da decisão liminar de fls. 15/17.

O **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB/TO**, por meio da petição de fls. 156/160, opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO** em face da decisão que o condenou o pagamento de multa no valor de R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos),



além de astreintes no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), referente ao período em que o representado permaneceu em mora para cumprir a decisão, pugnando pela reforma da decisão anterior, julgando improcedente a representação, ou, seja provido os embargos para que o valor da multa e astreintes seja reconsiderado, outro valor de menor montante aplicado, diante das provas dos autos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante a celeridade que deve ser impressa ao processo eleitoral, é interativa a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que admite a interposição de embargos declaratórios de sentença e/ou decisões dos juízes auxiliares, bem como dos acórdãos do tribunal regional.

Este tipo de impugnação deve ser manejado no prazo de 24 horas, a contar da publicação do ato, sob pena de não conhecimento, por intempestivo.

No caso, a decisão foi publicada no dia 24 de julho de 2010, às 18:00 horas. O recurso foi ajuizado no dia 25 de julho de 2010, às 17:10 horas. Portanto, dentro do prazo de 24 horas. Sendo, por conseguinte, tempestivo. Razão por que dele conheço.

No mérito, sem razão o embargante.

Não há na decisão, ponto obscuro, contraditório ou omissivo a ser sanado.

Os pontos levantados pela parte como contraditório ou omissivo estão em perfeita sintonia com aquilo que constavam dos autos.

Com efeito, até o momento da decisão, dia 23 de julho de 2010, não constava, como se era de esperar, qualquer comprovação por parte dos representados de que haviam cumprido a decisão liminar, portanto, estavam em mora e, conseqüentemente, sujeitos ao valor diário das astreintes fixadas na decisão liminar.

A mora, como se sabe, é contada a partir do esgotamento do prazo de 24 horas para a retirada dos outdoors. Os representados foram notificados no dia 29 de junho de 2010, entre 14:40 e 15:10 horas. Assim, deveriam comprovar o cumprimento da liminar até às 15:10 horas, do dia 30 de junho de 2010.

Por fim, esclareça-se que a intimação das partes acerca da constatação levada a cabo por oficial de justiça não tem o condão de reabrir o prazo, mas tão somente de permitir o exercício do contraditório em face da constatação do descumprimento da decisão.

Os representados não negam que alguns outdoors ficaram expostos indevidamente, apenas justificam que deve ter rasgado a lona (se optaram por esse tipo de cumprimento da ordem, devem assumir o risco de intempéries, não podendo o judiciário dar por atendida a ordem com mera colocação de lona plástica que vem a se soltar).

III - DECISÃO

Ante o exposto, não havendo obscuridade, contradição ou omissão, **rejeito os embargos.**



Entretanto, *ex officio*, levando em consideração os documentos de fls 118/154, juntados aos autos pela Secretaria Judiciária e Gestão da Informação somente no dia 25 de julho de 2010, **hei por bem reduzir o valor das astreintes para R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais)**, haja vista que o período de descumprimento da decisão liminar foi de 23 (vinte e três) dias, isto é, os representados foram notificados no dia 29 de junho e só vieram aos autos comprovar o cumprimento da decisão no dia 23 de julho de 2010.

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Palmas/TO, 29 de julho de 2010.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Refator